



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5288

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Denominação de vias públicas, centros comunitários e de Convívio, alas oftalmológicas, salas, etc

Autoria: Josedilson Alves dos Santos

Data: 13/06/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 40/2001. Denomina a "Praça Nilson Figueiredo Moreira", localizada nas proximidades da rua João F. Pimenta, no bairro Cidade Santa Maria. (Referente à Lei nº 2.919, de 17/08/2001).

Controle Interno – Caixa: 8.5 **Posição:** 36 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Denominação
v: 8.5
Ordem: 36
nº fls: 10



40/2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereadora – Josedilson Alves dos Santos

ASSUNTO:

Denomina Praça Nilson Figueiredo Moreira.

a Praça fica
lizada nas proximidades da rua João F. Pinon-
fa e antiga Escola Estadual Esteves Ro-
drigues no Bairro Santa Maria, nesta
cidade.

MOVIMENTO

Entrada em 13/06/2001

- 1 - _____ À Comissão de Legislação e Justiça
- 2 - _____
- 3 - Aprovado Em: 1º EM: 31.07.2001
- 4 - Aprovado Em 2º EM: 02.08.2001
- 5 - Aprovado Em 3º EM: 09.08.2001
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° ____ /2001

*AS comissões
12/06/2001
Denomina logradouro público.*

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG. aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A praça localizada nas proximidades da rua João F. Pimenta e antiga Escola Estadual Esteves Rodrigues no bairro Cidade Santa Maria, nesta cidade, passa a denominar-se oficialmente **"Praça Nilson Figueiredo Moreira"**.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 05 de junho de 2001

*Josedilson Alves dos Santos
Vereador*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE JULHO DE 2001
PRESIDENTE

é legal e constitucional
opinião
Rosa Neri

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE VIAS E LOGISTICA
Ribeirão das Neves
EM 13 DE JULHO DE 2001
PRESIDENTE

soumos pela aprovação
Thierry Moura

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO POR
EM 31 DE JULHO DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO POR
EM 02 DE AGOSTO DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3^a DISCUSSÃO POR
EM 09 DE AGOSTO DE 2001
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Montes Claros
PREFEITURA MUNICIPAL

MONTES CLAROS, 12 DE FEVEREIRO DE 2001

OF.: GS/0115/01

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AT.: Sr. Nelson Warley de Oliveira
Assessor Técnico Legislativo

REF.: Denominação de Logradouros

Senhor Assessor,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria feita através de Ofício ATL/061/2001, datado de 07/02/01, prestamos as seguintes informações:

- passou a denominar-se de Dr. José Corrêa Machado, a Avenida conhecida popularmente como "Nova Avenida Sanitária", conforme Lei 2.740 de 12/5/1999;
- a Praça localizada na Rua João F. Pimenta em frente a E.E. Esteves Rodrigues, Bairro Cidade Santa Maria, não possui denominação oficial;
- conforme Planta de Loteamento, não existe Av. "A" no Conjunto José Corrêa Machado;
- não existe via ou logradouro público com a denominação de João Melo.

Certos de termos atendido Vossa Senhoria a contento, despedimo-nos.

Atenciosamente,


João Henrique Ribeiro
Secretário de Planejamento e Coordenação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Montes Claros
PREFEITURA MUNICIPAL

MONTES CLAROS, 15 DE FEVEREIRO DE 2001

OF.: GS/0128/01

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AT.: Sr. Heron Domingos de Vasconcelos
Assessor Técnico Legislativo

REF.: Denominação de Logradouros

Senhor Assessor,

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria feita através de Ofício ATL/065/2001, datado de 14/02/01, prestamos as seguintes informações:

- passou a denominar-se Rua Anita Malveira a antiga Rua "A", Vila Oliveira, conforme Lei 2.380 de 30/8/1996;
- conforme Planta de Loteamento, não existe Rua 09 no Bairro Interlagos;
- não possui via ou logradouro público com as seguintes denominações:
 - Laura do Carmo Vicuna;
 - Nilson Figueiredo Moreira;
 - Joani Valle Maurício.

Certos de termos atendido Vossa Senhoria a contento, despedimo-nos.

Atenciosamente,


João Henrique Ribeiro
Secretário de Planejamento e Coordenação



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º ____/2001 QUE
"...Denomina Praça Nilson Figueiredo Moreira", de autoria do
Vereador Josedilson Alves dos Santos.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa denominar logradouro público sem denominação oficial

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal desta cidade, "...*Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após juntada do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, manifestar-se sobre os assuntos submetidos a seu exame, quanto aos aspectos legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação...*"

FUNDAMENTAÇÃO

INICIATIVA/COMPETÊNCIA

A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através de projeto, podendo ser geral ou reservada (privativa).

No caso, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

logradouros públicos municipais, nos termos do inc. VI do art. 39 da LOM, sendo que cabe ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, denominar e identificar as suas vias e logradouros públicos, nos termos do inc. XXXIX do art. 13 do mesmo Diploma Legal.

A presente proposição atende aos pressupostos do § 4º do art. 158 do Regimento Interno desta Casa.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL**.

É o parecer, *sub censuram*.

Montes Claros-MG., 20 de junho de 2001


ADRIANO BOREM GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL.